

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE VARGINHA

1

Varginha, 09 de outubro de 2023.

Ofício nº 81/2023

Assunto : Encaminha Projeto de Lei

Serviço : Secretaria Geral

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara,
Excelentíssimos Senhores Vereadores,

Com nossas cordiais saudações, submetemos à consideração dessa egrégia Casa Legislativa, para fins de apreciação e pretendida aprovação, atendidos os dispositivos legais e regimentais que disciplinam o processo legislativo, Projeto de Lei que "**REVOGA DISPOSITIVO DA LEI MUNICIPAL Nº 6.042, DE 01 DE JULHO DE 2015.**".

Tal Projeto se justifica em razão de questionamento oriundo da Procuradoria-Geral de Justiça em Belo Horizonte/MG, a qual fora provocada pela 5ª Promotoria de Justiça desta Comarca, quanto à inconstitucionalidade do parágrafo único do artigo 2º da Lei Municipal nº 6.042, de 01 de julho de 2015, o qual pretende-se a revogação.

Isto porque o **Supremo Tribunal Federal, através de ADPF (457/2020)**, por unanimidade, julgou **inconstitucional** legislação que versava sobre a ideologia de gênero, como é o caso da previsão no referido parágrafo da Lei Municipal nº 6.042/2015, de que "*Não será permitida direta ou indiretamente implantar, lecionar e aplicar a ideologia de gênero no âmbito do Município de Varginha.*".

Nesse sentir, a Secretaria Municipal de Educação, visando sanar a inconstitucionalidade suscitada pela **Procuradoria-Geral de Justiça do Estado de Minas Gerais**, provocou a Procuradoria Geral do Município, o que embasou a confecção do Projeto em esboço.

EXMO SR.

APOLIANO DE JESUS RIOS

DD. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL

N E S T A

Of Revoga dispositivos da Lei Municipal nº 6.042/2023

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE VARGINHA

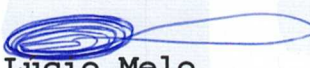
2

Desta feita, encaminha-se o presente Projeto de Lei, que pretende a revogação do dispositivo legal da Lei Municipal nº 6.042/2015, tudo a fim de, frisa-se, **adequar** a legislação, haja vista ter sido o parágrafo único do artigo 2º apontado como **inconstitucional pela Procuradoria-Geral de Justiça do Estado de Minas Gerais, provocada pela 5ª Promotoria de Justiça da Comarca de Varginha**, conforme sobredito, de modo a evitar que seja proposta **Ação Direta de Inconstitucionalidade**, conforme consta da "PORTARIA PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO MPMG-0024.23.014316-6 (REPRESENTAÇÃO)", oriunda da Coordenadoria de Controle de Constitucionalidade - Secretaria - CCONST-SEC, que segue anexa.

Logo, convictos da impessoalidade de cada uma de Vossas Excelências, aguardamos na certeza da aprovação do presente Projeto.

Com nossas cordiais saudações, subscrevemo-nos.

Atenciosamente,


Vêrdi Lucio Melo
Prefeito Municipal

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE VARGINHA

PROJETO DE LEI N°...

REVOGA DISPOSITIVO DA LEI MUNICIPAL
N° 6.042, DE 01 DE JULHO DE 2015.

O Povo do Município de Varginha, Estado de Minas Gerais, por seus representantes na Câmara Municipal,

A P R O V A :

Art. 1° Fica revogado o parágrafo único do artigo 2° da Lei Municipal n° 6.042, de 01 de julho de 2015.

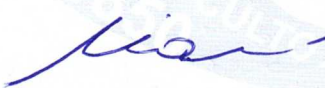
Art. 2° O parágrafo único do artigo 2° da Lei Municipal n° 6.042/2015, passa a vigorar com a seguinte redação:

Parágrafo único. Revogado pela Lei Municipal n° xx, de xx de 2023.

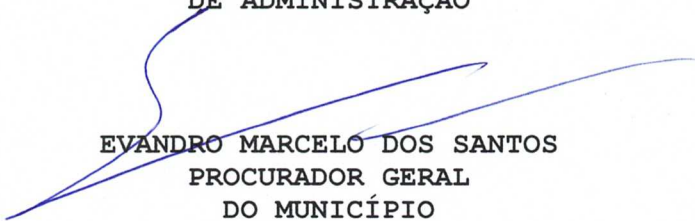
Art. 3° Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura do Município de Varginha, 09 de outubro de 2023.


VÉRDI LÚCIO MELO
PREFEITO MUNICIPAL


LEONARDO VINHAS CIACCI
SECRETÁRIO MUNICIPAL
DE ADMINISTRAÇÃO


CARLOS HONÓRIO OTTONI JÚNIOR
SECRETÁRIO MUNICIPAL
DE GOVERNO


EVANDRO MARCELO DOS SANTOS
PROCURADOR GERAL
DO MUNICÍPIO


JULIANA DE PAULA MENDONÇA
SECRETÁRIA MUNICIPAL
DE EDUCAÇÃO



COORDENADORIA DE CONTROLE DE
CONSTITUCIONALIDADE - SECRETARIA - CCONST-
SEC

PORTARIA
PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO MPMG-0024.23.014316-6
(REPRESENTAÇÃO)

REPRESENTADO(S): MUNICÍPIO DE VARGINHA

REPRESENTANTE(S): SERGIO AMERUSO OTTONI

OBJETO: Lei n.º 6.042/2015

PALAVRA(S)-CHAVE: OUTROS

DESCRIÇÃO DOS FATOS: Lei n.º 6.042/2015, especificamente no que toca ao parágrafo único do art. 2º, que dispõe que dispõe sobre ideologia de gênero no âmbito do Município de Varginha.

O Procurador-Geral de Justiça do Estado de Minas Gerais, por meio da Coordenadoria de Controle de Constitucionalidade, no uso de suas atribuições legais, com fundamento no art. 129, inciso III, da Constituição da República de 1988, no artigo 26, inciso I, da Lei Federal n.º 8.625/93 e nos artigos 66, incisos I e II, 67, inciso I, 74, inciso VIII, da Lei Complementar n.º 34/94 e art. 2º, IV da Resolução PGJ n.º 34, de 30 de junho de 2022, instaura o presente Procedimento Administrativo para verificação dos pressupostos e condições, formais e materiais, que legitimam o *Parquet* à propositura de Ação Direta de Inconstitucionalidade caso a questão não seja resolvida extrajudicialmente.

Confeccione-se minuta de ofício requisitando, ao Presidente da Câmara Municipal de Varginha, com fundamento no art. 26, inciso I, alínea "b", da Lei n.º 8.625/93, no prazo de 30 dias, a certidão de vigência da Lei Ordinária Municipal n.º 6.042/2015, bem como cópia de eventuais diplomas alteradores, igualmente acompanhados da respectiva certidão de vigência.

Na hipótese de eventual desatendimento à requisição formulada, fica desde já determinada a reiteração, por uma única vez, do ofício expedido, concedendo-se, então, prazo de 15 (quinze) dias para resposta.

Faculte-se aos órgãos ou às autoridades das quais emanou a lei ou o ato normativo impugnado, no mesmo prazo inicial de 30 dias, a apresentação de respostas sobre o questionamento constitucional objeto deste procedimento.

Registre-se e autue-se esta portaria, publicando-se seu extrato no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público de Minas Gerais - DOMP/MG, bem como se comunicando diretamente ao representante a respectiva instauração. Cumpra-se.

Belo Horizonte - MG, 29 de agosto de 2023.

Rodrigo Alberto Azevedo Couto
Promotor de Justiça
Assessor Especial por Delegação do Procurador-Geral de Justiça,
nos Termos dos Artigos 18 e 92 da Lei Complementar n.º 34/94



Documento assinado eletronicamente por **RODRIGO ALBERTO AZEVEDO COUTO**,
ASSESSOR ESPECIAL (MEMBROS), em 29/08/2023, às 22:41, conforme art. 22, da Resolução
PGJ n. 27, de 17 de dezembro de 2018.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://www.mpmg.mp.br/sei/processos/verifica>, informando o código verificador **5779213** e o código CRC **8B7C3588**.

Processo SEI: 19.16.2125.0102080/2023-21 / Documento SEI: 5779213

Gerado por: PGJMG/PGJAJ/CCONST/CCONST-SEC

RUA DIAS ADORNO, 367 6º ANDAR - Bairro SANTO AGOSTINHO - Belo Horizonte/ MG

CEP 30190100 - www.mpmg.mp.br

LEI Nº 6.042**APROVA O PLANO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO –
PME E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O Povo do Município de Varginha, Estado de Minas Gerais, por seus representantes na Câmara Municipal, aprovou e eu, em seu nome, sanciono a seguinte Lei,

Art. 1º É aprovado o Plano Municipal de Educação - PME, com vigência até 24/06/2024, a contar da publicação desta Lei, na forma do Anexo I, com vistas ao cumprimento do disposto no art. 214 da Constituição Federal e na Lei nº 13.005 de 25 de junho de 2014 que aprova o Plano Nacional de Educação - PNE.

Parágrafo único. Este PME é integrado, além da presente parte normativa, pelos seguintes anexos:

- I** - metas e estratégias (anexo I);
- II** - indicadores para monitoramento e avaliação da evolução das metas do PME (anexo II);
- III** - diagnóstico (anexo III).

Art. 2º São diretrizes do PME:

- I** - erradicação do analfabetismo;
- II** - universalização do atendimento escolar;
- III** - superação das desigualdades educacionais, com ênfase na promoção da cidadania;
- IV** - melhoria da qualidade da educação;
- V** - formação para o trabalho e para a cidadania, com ênfase nos valores morais e éticos em que se fundamenta a sociedade;
- VI** - promoção do princípio da gestão democrática da educação pública;
- VII** - promoção humanística, científica, cultural e tecnológica do País;

VIII - estabelecimento de aplicação de recursos públicos em educação que assegure atendimento às necessidades de expansão, com padrão de qualidade e equidade;

IX - valorização dos (as) profissionais da educação;

X - promoção dos princípios do respeito aos direitos humanos e à sustentabilidade socioambiental.

Parágrafo único. Não será permitida direta ou indiretamente implantar, lecionar e aplicar a ideologia de gênero no âmbito do Município de Varginha.

Art. 3º As metas previstas no Anexo I desta Lei serão cumpridas no prazo de vigência deste PME, desde que não haja prazo inferior definido para metas e estratégias específicas.

Art. 4º As metas previstas no Anexo I desta Lei deverão ter como referência o censo demográfico e os censos da educação básica e superior mais atualizados, disponíveis na data da publicação desta Lei.

Art. 5º A execução do PME e o cumprimento de suas metas serão objeto de monitoramento contínuo e de avaliações periódicas, realizados, sem prejuízo de outras, pelas seguintes instâncias:

I - Secretaria Municipal de Educação – SEDUC.

II - Superintendência Regional de Ensino de Varginha – SRE Varginha;

III - Conselho Municipal de Educação - CME;

§ 1º Compete, ainda, às instâncias referidas no caput:

I - divulgar os resultados do monitoramento e das avaliações nos respectivos sítios institucionais da internet;

II - analisar e propor políticas públicas para assegurar a implementação das estratégias e o cumprimento das metas;

III - analisar e propor a revisão do percentual de investimento público em educação.

§ 2º A meta progressiva do investimento público em educação será avaliada no quarto ano de vigência do PME e poderá ser ampliada por meio de Lei para atender às necessidades financeiras do cumprimento das demais metas.

§ 3º Fica estabelecido, para efeitos do caput deste artigo, que as avaliações deste PME serão realizadas com periodicidade mínima de 01 (um) ano contado da publicação desta Lei.

§ 4º Para viabilização do monitoramento e avaliação do cumprimento das metas deste PME, serão utilizados os indicadores constantes do Anexo II, além de outros que venham a se mostrar pertinentes para tanto.

Art. 6º O Município promoverá a realização de pelo menos 2 (duas) conferências municipais de educação até o final do PME articuladas e coordenadas pela Secretaria Municipal de Educação em parceria com outros órgãos relacionados à Educação.

§ 1º As conferências de educação realizar-se-ão com intervalo de até 4 (quatro) anos entre elas, com o objetivo de avaliar a execução deste PME e subsidiar a elaboração do Plano Municipal de Educação para o decênio subsequente.

§ 2º Sem prejuízo do disposto no presente artigo, o Município promoverá a realização de pelo menos 01 (uma) audiência pública anual, articulada e coordenada pela Secretaria Municipal de Educação em parceria com outros órgãos ou entidades relacionados à educação no intuito de avaliar o cumprimento do PME.

Art. 7º O Município atuará, em regime de colaboração com a União e o Estado de Minas Gerais, visando ao alcance das metas e à implementação das estratégias objeto deste Plano.

§ 1º Caberá aos gestores do Município a adoção das medidas governamentais necessárias ao alcance das metas previstas neste PME.

§ 2º As estratégias definidas no Anexo I desta Lei não elidem a adoção de medidas adicionais em âmbito local ou de instrumentos jurídicos que formalizem a cooperação entre os entes federados, podendo ser complementadas por mecanismos nacionais e locais de coordenação e colaboração recíproca.

§ 3º O Município criará mecanismos para o acompanhamento local da consecução das metas deste PME.

§ 4º Haverá regime de colaboração específico para a implementação de modalidades de educação escolar que necessitem considerar territórios étnico-educacionais e a utilização de estratégias que levem em conta as identidades e especificidades socioculturais e linguísticas de cada comunidade envolvida, assegurada à consulta prévia e informada a essa comunidade.

§ 5º O fortalecimento do regime de colaboração entre o Município e o Estado de Minas Gerais incluirá a instituição de instâncias permanentes de negociação, cooperação e pactuação.

Art. 8º O Município deverá aprovar Leis específicas para o seu sistema de ensino, disciplinando a gestão democrática da educação pública no seu âmbito de atuação, no prazo de 2 (dois) anos contado da publicação desta Lei, adequando, quando for o caso, a legislação local já adotada com essa finalidade.

Art. 9º O plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e os orçamentos anuais do Município serão formulados de maneira a assegurar a consignação de dotações orçamentárias compatíveis com as diretrizes, metas e estratégias deste PME, a fim de viabilizar sua plena execução.

Art. 10. O Sistema Nacional de Avaliação da Educação Básica, coordenado pela União, em colaboração com o

Estado de Minas Gerais, e o Município, constituirá fonte de informação para a avaliação da qualidade da educação básica e para a orientação das políticas públicas desse nível de ensino.

Art. 11. Até o final do primeiro semestre do último ano de vigência deste PME, o Poder Executivo encaminhará à Câmara dos Vereadores, sem prejuízo das prerrogativas deste Poder, o Projeto de Lei referente ao Plano Municipal de Educação a vigorar no período subsequente, que incluirá diagnóstico, diretrizes, metas e estratégias para o próximo decênio.

Art. 12. A revisão deste PME, se necessária, será realizada com ampla participação de representantes da comunidade educacional e da sociedade civil.

Art. 13. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução desta Lei pertencer, que a cumpram e a façam cumprir, tão inteiramente como nela se contém.

**Prefeitura do Município de Varginha,
01 de julho de 2015; 132ª da Emancipação Político-Administrativa
do Município.**

**VÉRDI LÚCIO MELO
PREFEITO MUNICIPAL, EM EXERCÍCIO**

**MIRIAN LÊDA AGUIAR OLGADO
SECRETÁRIA MUNICIPAL DE
ADMINISTRAÇÃO**

**CARLOS HONÓRIO OTTONI JÚNIOR
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE
GOVERNO**

**ROSANA APARECIDA CARVALHO
SECRETÁRIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO**